



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.901601/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3401-002.592 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)  
**Recorrente** CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem, considerando a DCTF retificadora, se manifeste de forma conclusiva sobre a existência do crédito tributário postulado, podendo ser considerados, ainda, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários, inclusive os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.589, de 23 de novembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10845.900955/2018-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição – PER relativo a pagamento a maior de contribuição para o Cofins não cumulativa (código 5856) efetuado por meio de DARF.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.592 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.901601/2018-91

A análise do pedido foi feita de forma eletrônica e resultou na emissão (eletrônica) de Despacho Decisório da DRF/Santos, onde o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que o DARF apontado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para pagamento de débitos da contribuição para o Cofins não cumulativa do período de apuração de novembro de 2012, não havendo, portanto, qualquer crédito para a restituição solicitada.

Contra esse Despacho Decisório foi apresentada, de forma tempestiva, Manifestação de Inconformidade, sustentando: (a) que foi realizado recolhimento, por meio de DARF, para pagamento da contribuição para o COFINS referente a período de apuração anterior (código de receita 6912); (b) que, posteriormente, foi constatado pagamento a maior; (c) que foi retificada a DCTF relativa ao período de apuração, fazendo constar o pagamento feito via DARF e o débito da contribuição para o COFINS não cumulativa em valor menor, de acordo com a apuração refeita; (d) que, feita a retificação da DCTF, restou declarado o crédito que foi objeto do PER; (e) que a DCTF retificadora caiu em “malha fiscal”, por inconsistências relativas aos débitos retificados, e que por isso não foi processada; (f) que a contribuição para o COFINS não cumulativa apurada no mês a que se refere a DCTF foi integralmente paga pelo DARF aqui discutido, tendo sido solicitada a restituição do saldo remanescente; (g) que as orientações contidas no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 comprovam a improcedência do Despacho Decisório; (h) que o débito está corretamente declarado no Dacon; e (i) que promoveu a retificação da DCTF antes do envio do PER. Junto com a Manifestação de Inconformidade, foram juntados ao processo a DCTF original, a DCTF retificadora e o Dacon retificador, entre outros documentos.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade e de manutenção dos termos do Despacho Decisório da DRF/Santos, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é permitida mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento; (b) que não é porque houve a retificação da DCTF que existe direito ao crédito; (c) que devem ser analisadas as provas para se verificar se houve erro material na elaboração da DCTF; (d) que a consulta aos sistemas da RFB confirmam que a interessada efetuou, anteriormente à emissão do Despacho Decisório, a retificação do débito declarado na DCTF original, bem como a retificação do respectivo Dacon, para fazer constar a existência do crédito solicitado no PER; (e) que a DCTF, embora necessária, por si só não faz prova do direito creditório alegado; (f) que a retificação dos valores anteriormente confessados condiciona-se à apresentação de documentos, hábeis e idôneos, aptos a comprovar as alterações efetuadas; (g) que a manifestante não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem corroborar os novos valores apurados na DCTF retificadora, limitando-se a apresentar cópias de documentos que já eram de conhecimento da autoridade administrativa; (h) que apesar de o Dacon retificador corroborar as alegações da interessada, isoladamente não é hábil para comprovar, de forma cabal, a existência do indébito tributário alegado, uma vez que somente realiza a demonstração da apuração das contribuições e não possui força probatória dos documentos e da escrituração contábil da empresa; (i) que, em que pesem as orientações contidas no Parecer Normativo nº 02/2015, como não houve a demonstração inequívoca do indébito tributário, não é possível reconhecer o direito alegado; (j) que o ônus da prova, no presente caso, cabe à contribuinte; e (k) que as provas documentais devem ser disponibilizadas pelo sujeito passivo juntamente com sua defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.592 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.901601/2018-91

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo; (b) é obrigada a apurar e recolher, em razão das atividades que desenvolve, contribuição para o COFINS não cumulativa; (c) realizou recolhimento por DARF referente a período anterior; (d) ao revisar sua contabilidade, constatou que realizou pagamento a maior do DARF em questão, e por isso retificou o Dacon e a DCTF, conforme apuração refeita; (e) após as retificações, solicitou o PER; (f) a DCTF retificadora caiu em “malha fiscal”; (g) analisando-se o PER, juntamente com a DCTF e o Dacon retificadores, verifica-se a correção do procedimento adotado; (h) a contribuição para o COFINS não cumulativa apurada no mês a que se refere a DCTF foi integralmente paga pelo DARF aqui discutido, tendo sido solicitada a restituição do saldo remanescente; (i) tendo havido voto divergente no Acórdão recorrido, que dava provimento à Manifestação de Inconformidade, é de se concluir que a documentação trazida aos autos indica, no mínimo, a plausibilidade do direito pleiteado; (j) não apenas demonstrou o erro cometido, mas também juntou aos autos elementos probatórios suficientes (DCTF original e retificadora, PER e Dacon); (k) de acordo com o Acórdão recorrido, o único motivo para o não reconhecimento do crédito foi a falta de apresentação de elementos de prova que demonstrassem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF original, mas que o Dacon retificador seria esse elemento de prova; (l) o Dacon, como obrigação acessória instituída pela própria RFB, tem o condão de comprovar os valores apurados a título de PIS e COFINS, na medida em que nele constam todas as informações relacionadas com a apuração das contribuições; (m) para que não parem dúvidas acerca do direito creditório, não resta outra alternativa se não juntar aos autos todos os documentos utilizados na apuração do COFINS declarado na DCTF e Dacon retificadores; (n) os novos elementos de prova juntados (razões contábeis, DIs, relatório de aquisição e venda de veículos e peças etc.) apenas corroboram a liquidez e certeza do direito creditório, que já estava devidamente comprovado pelo Dacon e pela DCTF; (o) constatado que houve erro formal no preenchimento da DCTF, retificada antes da emissão do Despacho Decisório, deve prevalecer a verdade material dos fatos; e (p) erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos, devendo prevalecer a verdade material.

Junto com o Recurso Voluntário, foram apresentados diversos documentos, entre os quais o livro razão do mês de apuração de diversas contas, relatório das aquisições nacionais de peças para revenda, relatório dos serviços utilizados como insumos, relatório das aquisições de peças importadas, declarações de importação de peças e de veículos para revenda, relatório do ICMS ST e IPI sobre devoluções de venda, relatório de venda de veículos, comprovante de arrecadação relativo ao DARF e demonstrativo de apuração da contribuição para o COFINS não cumulativa do período em análise.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme relatado, a matéria controvertida gira em torno do pedido de restituição feito pela recorrente e indeferido pelo Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF/Santos, sob o fundamento de que o crédito solicitado já havia sido integralmente utilizado para pagamento de débitos da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa de período de apuração anterior.

Ocorre que, conforme esclarecido e comprovado pela recorrente, o Dacon e a DCTF relativos ao período de apuração em discussão já haviam sido retificados em data anterior ao envio do pedido de restituição, mas que, em razão de o procedimento de retificação da DCTF ter sido suspenso para análise por parte da RFB, o crédito não foi identificado pelo sistema.

Não obstante os esclarecimentos trazidos aos autos na Manifestação de Inconformidade, a DRJ entendeu que o Dacon e a DCTF retificados seriam insuficientes para demonstrar a certeza e liquidez do indébito tributário alegado, e que a interessada deveria, obrigatoriamente, ter instruído sua defesa com documentos que respaldassem suas afirmações, e por isso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

De fato, a recorrente não havia anexado à sua Manifestação de Inconformidade qualquer documentação contábil e/ou fiscal que pudesse demonstrar que o valor da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, devido no período apurado, era aquele que constava na DCTF retificadora. Assim, concordo com a DRJ que não havia elementos nos autos capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Sobre isso, convém lembrar que, segundo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração feita pelo declarante, quando reduz o montante do tributo devido, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Mas entendo que não era caso de improcedência da Manifestação de Inconformidade. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, abordou diversos cenários envolvendo PER/DCOMP e retificação de DCTF, apontando alguns caminhos a serem seguidos.

No que interessa ao caso da lide, o referido Parecer Normativo indica que o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento do PER ao qual esteja relacionado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.592 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.901601/2018-91

#### Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

...

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

Não estando concluída a análise da retificação da DCTF na data do julgamento, o mais indicado seria baixar o processo em diligência, para que a DRF pudesse concluir a análise da retificação da DCTF. Observe-se que a baixa do processo em diligência é ação sugerida pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, até mesmo nos casos em que o pedido de retificação da DCTF é feito após a emissão do despacho decisório que indefere o pedido de restituição.

#### Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

...

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Para além disso, é de se observar que a recorrente trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, provocada pela decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade sustentada pela falta de demonstração inequívoca do indébito tributário, que, segundo a DRJ, poderia ser comprovada por meio de documentos fiscais e contábeis, uma série de documentos que, no seu entendimento, comprovam de forma cabal a existência do direito creditório discutido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.592 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.901601/2018-91

Sobre uma possível preclusão em relação aos documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que não se aplica ao caso.

Isso porque esses documentos se prestam, antes, a demonstrar o acerto da retificação da DCTF feita pela recorrente, cuja análise fiscal deve ser feita pela fiscalização, que, de ofício, deveria intimar a recorrente a apresentar todas as comprovações do direito alegado.

O processo estará pronto para julgamento deste Colegiado somente após a decisão da fiscalização sobre a retificação da DCTF, com a manifestação da recorrente, que poderá ainda juntar os documentos que entender necessários.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para que, considerando a DCTF retificadora, se manifeste de forma conclusiva sobre a existência do crédito tributário postulado, podendo ser considerados, ainda, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários, inclusive os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem, considerando a DCTF retificadora, se manifeste de forma conclusiva sobre a existência do crédito tributário postulado, podendo ser considerados, ainda, quaisquer elementos de prova que a fiscalização julgar necessários, inclusive os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário. A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator